



## ADPEMA Notícias 56

26/08/2016 - DIREITOS DOS DEFICIENTES

# DIREITOS DOS DEFICIENTES

Conheça alguns:

<b>Lei n.4.613/1965</b> Isenção de impostos para a importação de veículos especiais.	<b>Lei n.8.383/1991</b> Isenção de IOF para aquisição de automóveis.
<b>Lei n.8.112/1990</b> Reserva de até 20% dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência.	<b>Lei n.8.899/1994</b> Passe livre para portadores de deficiência para viagens interestaduais de ônibus.

cnj.oficial @cnj\_oficial

Fonte: <http://www.ibc.gov.br/?itemid=85>



26/08/2016 - Dados nacionais sobre violencia contra mulheres


A cada 15 segundos uma mulher cai da escada,  
escorrega no banheiro ou tropeça no tapete.

**E a cada 1h30  
uma mulher não  
sobrevive para  
contar a próxima  
desculpa.**

Toda vez que uma mulher é  
agredida. A sociedade inteira  
é agredida também.

**Não se omita. Denuncie.  
Ligue 180.**

 cnj.oficial  @cnj\_oficial



Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: Em 74% dos relatos de violência registrados pelo serviço Ligue 180 a violência é diária ou semanal. Em 72% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

**Metade dos relatos ao Ligue 180 tratou de violência física** – Do total de relatos de violência registrados pelo serviço, 50,16% foram de violência física; 30,33%, de violência psicológica; 7,25%, violência moral; 2,10%, violência patrimonial; 4,54%, violência sexual; 5,17%, cárcere privado; e 0,46% referiram-se a tráfico de pessoas.

Em praticamente metade (49,54%) dos registros, o tempo de relacionamento entre vítima e agressor/a é de mais de 5 anos. Maioria das vítimas de violência são mulheres negras.

### **Feminicídio**

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo a maioria desses crimes (33,2%) cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que a cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher. A estimativa feita pelo [Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil](#), com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, alerta para o fato de ser a violência doméstica e familiar a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil.

O Mapa da Violência 2015 também mostra que o número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013.

Já a [Pesquisa Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha \(Ipea, março/2015\)](#) apontou que a Lei nº 11.340/2004 fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”.

### **Violência sexual**

Em 2011, foram notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, 12.087 casos de estupro no Brasil, o que equivale a cerca de 23% do total registrado na polícia em 2012, conforme dados do Anuário 2013 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Saiba mais acessando [estudo sobre estupro no Brasil realizado pelo Ipea](#) com base nos microdados do Sinan.

Em 2013, o Ipea levou a campo um [questionário sobre vitimização](#), no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), que continha algumas questões sobre violência sexual. A partir das respostas, estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia. Tal informação é consistente com os dados do [8º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública \(FBSP\)](#), de 2014, que apontou que 50.320 estupros foram registrados no País em 2013. Todavia, essa estatística deve ser olhada com bastante cautela, uma vez que, como se salientou anteriormente, talvez a metodologia empregada no SIPS não seja a mais adequada para se estimar a prevalência do estupro, podendo servir apenas como uma estimativa para o limite inferior de prevalência do fenômeno no País.

### **Percepção da população sobre a violência contra as mulheres**

Pesquisa realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão revelou que 98% dos brasileiros conhecem, mesmo de ouvir falar, a Lei Maria da Penha e 86% acham que as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei. Para 70% dos entrevistados, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos.

Segundo a última [pesquisa DataSenado sobre violência doméstica e familiar \(2015\)](#), uma em cada cinco mulheres já foi espancada pelo marido, companheiro, namorado ou ex. E 100% das brasileiras conhecem a Lei Maria da Penha.

### **Sobre a violência contra mulheres jovens da periferia**

Énois Inteligência Jovem realizou [estudo, em parceria com os institutos Vladimir Herzog e Patrícia Galvão](#), com mais de 2.300 mulheres de 14 a 24 anos, das classes C, D e E, que envolveu a aplicação de questionário online e entrevistas em profundidade visando compreender como a violência contra as mulheres e o machismo atingem as jovens de periferia. Os números levantados pelo estudo mostram que 74% das entrevistadas afirmam ter recebido um tratamento diferente em sua criação, por serem mulheres; 90% dizem que deixaram de fazer alguma coisa por medo da violência, como usar determinadas roupas e frequentar espaços públicos; e 77% acham que o machismo afetou seu desenvolvimento.

Fonte: CNJ

---

**26/08/2016 - Defensores Associados dos núcleos da DPE/MA da região dos Cocais participaram de seminário de atualização jurídica**



Os defensores públicos Daniel Ponte Vieira, Keoma Celestino Dourado, Viviane Melo, Jordão Veras, Gustavo Melo e Jorge Luiz Ferreira Melo, titulares dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública do Estado (DPE/MA) de Caxias, Codó, Matões, Coroatá e Chapadinha, respectivamente, participaram do III Seminário de Atualização Jurídica: os desafios da aplicação do novo CPC, promovido, esta semana, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA), por intermédio da Escola Superior da Magistratura do Maranhão (Esmam), em Caxias.

O defensor público titular do Núcleo da DPE/MA, em Codó, Keoma Celestino, avaliou como “excelente o nível das palestras e melhor ainda a possibilidade de defensores públicos terem participado sem necessariamente se deslocar até a capital. O seminário foi prestigiado por grandes nomes do ramo processual civil brasileiro, que discutiram, principalmente, temas relevantes para o novo Código de Processo Civil”. Participaram do seminário, que aconteceu na Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão (Facema), além dos três defensores públicos estaduais com atuações na região dos Cocais, magistrados, advogados, procuradores e acadêmicos do curso de Direito. A corregedora-geral da Justiça, desembargadora Anildes Cruz, presidiu a mesa solene de abertura do evento, ao lado do diretor da escola, o desembargador Jamil Gedeon. Também marcou presença no seminário, o desembargador aposentado do TJMA, Artur Almada Lima.

“Para nós, é muito importante momentos como este, pois o aprendizado aqui absorvido se refletirá, também, na melhoria da prestação jurisdicional”, disse a corregedora-geral Anilde Cruz, ao parabenizar as equipes gestoras da Esmam e da Facema, faculdade que sedia o evento.

Fonte: Ascom DPE/MA

---

**26/08/2016 - Núcleo da DPE/MA em Cedral participa de ciclo de palestras para crianças e adolescentes**





A Defensoria Pública estadual (DPE/MA), em Cedral, em parceria com a Unidade Integrada Eudes Farias, localizada no povoado de Parati, realizou nesta quinta-feira, 18, um ciclo de palestras destinado a pais e alunos daquela unidade de ensino público municipal.

A atividade contou ainda com a participação da juíza de Direito Michelle Amorim e o promotor de Justiça, Ariano Tércio Aguiar, ambos titulares da Comarca de Cedral, convidados pela Defensoria. A Defensora Pública Associada Cláudia Isabele Damous, titular do Núcleo Regional no município, discorreu sobre o tema “Defensoria Pública: planejamento familiar e a respectiva assistência. Falou ainda sobre métodos contraceptivos, pensão alimentícia, alienação parental, perda e suspensão do poder familiar.

Durante a abordagem, ela explicou que “planejamento familiar consiste em um conjunto de medidas em que homens e mulheres se predispõe a planejar sua vida futura, incluindo a chegada dos filhos e as ações preventivas quanto à saúde da gestante e da criança, permitindo-lhes escolher quando terão filho, quantos serão e o espaçamento entre cada um, bem como o tipo de educação, conforto, qualidade de vida”.

Na ocasião, a juíza Michelle Amorim abordou a temática “Violência Doméstica e Legislação Eleitoral”. Já o promotor de Justiça Adriano Aguiar chamou a atenção dos alunos e demais pessoas participantes, sobre o uso de drogas, seus riscos e consequências.

Fonte: Ascom DPE/MA

---

**26/08/2016 - Defensores Públicos Associados participam de reunião para defesa da acessibilidade cultural**



A Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular em parceria com o PROCON/MA, Defensoria Pública do Estado e Associação dos Surdos do Maranhão realizou uma reunião com os gerentes dos cinemas de São Luís pela na defesa da acessibilidade cultural. Defensores Públicos Associados estavam presentes.

Na oportunidade, foi solicitada o cumprimento de demanda específica da colocação de legendas em todas as sessões para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

O PROCON esclareceu que já existe um processo administrativo no seu âmbito e caso os cinemas não deem contrapartida à notificação serão sancionados.

Como saldo da reunião, foi acordado entre os representantes dos Cinemas Cinépolis, Cinesystem, UCI Kinoplex e Centerplex a possibilidade de garantir, dentro de 15 dias, legendas em todas as sessões.

O intuito do acordo é garantir a efetivação do direito à acessibilidade cultural.

Fonte: Sedihpop

---

**26/08/2016 - STJ pacífica: ausência de laudo toxicológico definitivo gera absolvição**



A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, na sessão dessa quarta-feira (24), o entendimento sobre a necessidade do laudo toxicológico definitivo para levar a condenação por tráfico de drogas.

O voto condutor, proferido pelo ministro Nefi Cordeiro, chegou à conclusão de que a ausência do laudo gera a absolvição. Leia a íntegra do voto abaixo.

### HABEAS CORPUS Nº 350.996 – RJ (2016/0062707-0)

#### RELATOR

: **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA GONCALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. É imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja anexado o laudo toxicológico definitivo, concluindo que a falta desse laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. Precedentes.
3. Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.
4. A prova testemunhal não tem o condão de suprir a ausência do laudo definitivo, na medida em que somente tem relevância no que diz respeito à autoria e não à materialidade do delito, daí a imprescindibilidade.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a ele imputados na Ação Penal n. 0005247-21.2014.8.19.0016.

#### RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**



Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO DE SOUZA GONCALVES, em face do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à reprimenda de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.360 dias-multa pela prática dos delitos de tráfico ilegal de entorpecentes e associação para o tráfico.

O acórdão da apelação negou provimento ao recurso que pleiteava a absolvição por ausência de prova da materialidade diante da inexistência de laudo definitivo da droga, a redução das penas-base ao mínimo legal, o reconhecimento de tráfico privilegiado e o abrandamento do regime.

Alega a impetrante, em síntese, que “O laudo provisório (de constatação) não se presta para comprovar a materialidade do delito quando da sentença condenatória, eis que ele não supre a ausência do laudo definitivo, imprescindível para que se comprove a materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas” (fl. 4) e que as penas-base foram aplicadas acima do mínimo legal com base apenas em anotações relativas a processos em andamento, em confronto com a Súmula n. 444/STJ.

Requer, assim, a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a redução das “penas base ao mínimo legal, alterando o regime prisional para um mais brando e, se for o caso, em razão do quantum da pena, seja substituída a privativa de liberdade pela restritiva de direitos”. (fl. 6)

A liminar restou indeferida às fls. 59/60. Foram prestadas as informações às fls. 63/65 e 66/77. O Ministério Público Federal, às fls. 87/90, ofertou parecer pelo não conhecimento, ou pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Nas razões, a impetrante alega ausência de prova da materialidade por inexistência de laudo definitivo da droga, o que enseja a absolvição do paciente.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado à reprimenda de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.360 dias-multa pela prática dos delitos de tráfico ilegal de entorpecentes e associação para o tráfico, condenação confirmada pelo Tribunal *a quo*, no que interessa:

*“[...] Recurso defensivo que não procede.*

*Não vinga a tese defensiva de absolvição por carência de provas quanto ao delito de tráfico de drogas.*

*A materialidade do crime de tráfico de drogas restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 13, e pelo Laudo de Exame de Entorpecente de fl. 14, atestando a quantidade e a natureza da substância.*



A autoria, de igual modo, se mostrou segura e bastante para a condenação, ante o depoimento, em juízo, dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado.

“Foi o depoente quem realizou a abordagem do acusado e os fatos ocorreram tais como a denúncia os descreve; os indivíduos foram avistados e quando começaram a se dispersar o depoente determinou que aguardassem; enquanto o policial CLERISTON os vigiava junto ao alambrado do campo, o depoente foi até ao local em que eles estavam reunidos quando avistados, no gramado encontrou o entorpecente; nenhum deles admitiu a propriedade do entorpecente; o depoente já conhecia o réu de fotos e de informações de policiais que trabalhavam a mais tempo nesse cidade; o depoente já tinha abordado o réu em ocasião anterior; as informações eram de que réu exercia o tráfico; os indivíduos não reagiram quando foram conduzidos a delegacia.” (Sebastião Ricardo G. Coelho – PMERJ – Testemunha – fl. 142)

“O depoente participou da abordagem dos indivíduos indicados na denúncia e pode dizer que os fatos ocorreram como lá estão descritos; na mesma hora em que eles avistaram a viatura, cada um se afastou numa direção; quem encontrou o entorpecente foi o policial Sebastião; o entorpecente estava no local em que os indivíduos estavam reunidos; o depoente já conhecia o réu e LUCAS; a princípio nenhum deles assumiu a propriedade do entorpecente e diante disso, todos foram conduzidos a delegacia, nenhum deles ofereceu resistência; posteriormente chegou ao conhecimento do depoente que o adolescente LUCAS assumiu a propriedade da droga.” (Cleriston Braz da Silva -PMREJ – Testemunha – fl. 143)

O adolescente L.V.P., em seu depoimento judicial de fls. 145, é categórico ao relatar que:

O depoente estava junto com os demais indivíduos indicados na denúncia quando foram abordados pelos policiais; era o adolescente que estava com o entorpecente e o jogou no chão quando os policiais se aproximaram; o declarante tinha comprado o entorpecente de FERNANDO para revendê-lo; confirma que declarou a Dra. Promotora que iria lucrar R\$ 80,00 com a revenda; quando eles já estavam na delegacia o réu disse ao declarante que iria mata-lo caso o declarante o “dedurasse”; o declarante ficou amedrontado e disse que o entorpecente era seu; aquela era a primeira vez que o declarante estava vendendo drogas a mando do réu e, indagado pelo Juiz, esclarece que não tinha feito o pagamento a FERNANDO até aquele momento, ou seja, o declarante esperava vender o entorpecente, pagar ao réu R\$ 100,00, como combinado, e ficar com o lucro de R\$ 80,00; havia outros amigos que também vendiam drogas para o réu que foram embora; o declarante não sabe de onde vinha a droga que o réu lhe passou e também não perguntou muito, apenas disse que estava precisando de dinheiro e então o réu disse que ele poderia vender entorpecente de forma que lucrasse; retifica o que disse no MP a respeito de achar que a droga era de FABIANO ARRUDA porque na verdade não acha isso já que o réu e FABIANO não conversavam; já foi ameaçado por familiares do réu, inclusive na própria igreja que começou a frequentar”.

A versão apresentada pelo acusado, quando de seu interrogatório judicial de fls. 147, encontra-se completamente divorciada das demais provas constantes dos autos.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, não há dúvida da sua evidência, na medida em que o adolescente “trabalhava” para o acusado Fernando, não sendo crível que os mesmos tenham sido flagrados justo em seu primeiro contato.

A prova não deixa dúvidas de que o acusado, livre e conscientemente, estava associado ao adolescente L.V.P. e outros elementos não identificados, a fim de praticarem a venda ilegal de entorpecentes.

Tese absolutória quanto ao tráfico de drogas, assim como ao crime de associação para o tráfico que se repele. [...]” (fls. 43/46)

Pelo acórdão transcrito e pela sentença condenatória (fls. 26/30), constata-se que a materialidade do delito que embasou a condenação do paciente foi apoiada em laudo preliminar de constatação,

acostado à fl. 11 dos autos, não tendo sido consignada em nenhuma das decisões a existência de laudo definitivo.

Ocorre que esta Sexta Turma firmou a compreensão majoritária de que é imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, a realização de laudo toxicológico definitivo, bem como que a falta do laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a ausência do laudo toxicológico definitivo não pode ser suprida pela juntada do laudo provisório, impondo-se a absolvição do réu da imputação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por ausência de comprovação da materialidade delitiva.**
2. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1544057/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)*

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ANULOU CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, DETERMINANDO NOVO PROCESSAMENTO DO FATO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP). PENA-BASE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MENÇÃO À FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO ACUSADO NA ORGANIZAÇÃO E À RELEVÂNCIA DA ASSOCIAÇÃO, QUE CULMINOU COM O ENVOLVIMENTO E PRISÃO DE DIVERSAS PESSOAS. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...] 3. Sendo exigência para a condenação pelo crime de tráfico de drogas a presença nos autos de um laudo definitivo referente à natureza e quantidade da droga, a sua ausência impõe não simplesmente a nulidade dos autos, com a reabertura do prazo para a sua juntada ou mesmo produção, mas a absolvição do réu, considerando que não ficou provada a materialidade do delito. Precedentes e doutrina. [...] 6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para declarar a absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas, com extensão dos efeitos a corréu. (HC 287.879/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).”*

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO II, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT IMPETRADO PELO ACUSADO EM SEU PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não admitida a validade da prova pericial e chegando o feito a termo sem a comprovação da materialidade, impõe-se a absolvição do acusado, a teor do art. 386, inciso III, do CPP. 2. Não é adequado utilizar-se de um habeas corpus, impetrado em favor do acusado, para permitir que o Ministério Público traga ao processo uma peça probatória, no caso, o laudo pericial definitivo, que deveria ter comparecido antes da sentença. Inteligência da Súmula nº 160 do STF. 3. Habeas corpus concedido de ofício para decretar a absolvição do paciente. (HC 228.928/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Rel. p/ Acórdão Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 16/09/2013)*

É hipótese de prova legal, imprescindível à admissão da materialidade do crime de drogas.

Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Esta não é a situação apontada nestes autos.

Ressalte-se, ademais, que a prova testemunhal e mesmo a confissão não possuem o condão de suprir a ausência do laudo definitivo, na medida em que somente indicam a autoria do crime e não sua materialidade – bem podendo o agente, inclusive, ter sido enganado quanto à qualidade de droga do material que possuía.

Desse modo, é de se reconhecer a ilegalidade da condenação em face da ausência de comprovação da materialidade do delito, motivo pelo qual restam prejudicadas as demais teses sustentadas.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para absolver o paciente FERNANDO DE SOUZA GONCALVES dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a ele imputados na Ação Penal n. 0005247-21.2014.8.19.0016.

Fonte: Jota

## 23/08/2016 - Justiça derruba exigências para CFO e prorroga inscrições



O juiz titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, Douglas de Melo Martins, deferiu o pedido de tutela de urgência, obrigando a Universidade Estadual do Maranhão (Uema) a afastar requisitos considerados abusivos que limitam a inscrição no vestibular para o curso de Formação de Oficiais (CFO). Com a decisão, as inscrições ficam prorrogadas por dois dias, a partir da data da intimação e publicização da medida. A decisão ocorreu mediante ação civil pública ajuizada pela defensora pública titular do Núcleo de Atendimento Cível, Kamila Barbosa Damasceno.

Ficou definido que os candidatos civis na faixa etária de 28 a 35 anos poderão se inscrever, normalmente, inclusive afastando a distinção inconstitucional entre civis e militares. Outra solicitação atendida pelo Judiciário diz respeito ao limite de altura definido em edital. Os candidatos do sexo feminino, que possuam menos de 1,60m, e do sexo masculino, com menos de 1,65 m, estão aptos à inscrição no processo seletivo. Os candidatos que não possuem Carteira Nacional de Habilitação e que possuam sinais adquiridos, tais como orifícios na orelha, no septo nasal, tatuagens e deformidades decorrentes de uso de alargadores também estarão aptos para fazer a inscrição.

Segundo Kamila Barbosa, as exigências do edital são consideradas impertinentes, inconstitucionais, desarrazoadas, ilegais e em dissonância com o entendimento jurisprudencial. “Há inúmeras pessoas que pretendem prestar vestibular para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), que vêm sendo impedidas de fazê-lo, em clara ofensa aos seus direitos mais básicos, dentre os quais o de concorrer, em igualdade de condições com os demais candidatos, em certame público”, ressaltou a defensora, que também destacou a importância da participação do defensor público Fábio Magalhães Pinto, titular do Núcleo Cível e da Fazenda Pública, que acompanhou o andamento do processo no Fórum.

Em um dos trechos da decisão, o magistrado ressalta que a Constituição permite a adoção de requisitos específicos para o acesso aos cargos de natureza militar tendo em vista a peculiaridade da atividade. No entanto, esses critérios específicos e excepcionais devem guardar uma razoabilidade, haja vista os próprios fins das atividades inerentes aos cargos.

Fonte: Oimparcial

---

[Ver edições anteriores »](#)



*Associação dos Defensores Públicos do Estado do Maranhão*  
*Rua Professor Pinho Rodrigues, nº 20, sala 311, Edifício Quartz, Jardim Renascença, São Luis/MA, CEP*  
*65075-740*

*Tel./Fax: (98) 3199-6194*

*Cel: (98) 987583882*

*secretaria@adpema.com.br*